



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003053/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.571 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria IRPJ.
Recorrente ATLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada caracteriza omissão de receita, que servirá de base para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de apresentar livros e documentos de sua escrituração, cuja posterior disponibilização não invalida a autuação, uma vez que não há arbitramento condicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento. por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Por bem retratar os fatos sucedidos reproduzo abaixo o relatório elaborado pela decisão recorrida:

(...)

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, em razão de irregularidades apuradas, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, em 25/10/2010, com ciência dada em 29/10/2010, por meio dos quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:

IRPJ (fl. 2.886) ⇒ R\$12.811.181,53; CSLL (fl. 2.927) ⇒ R\$5.822.947,14; PIS (fl. 2.901) ⇒ R\$3.480.836,34 e COFINS (fl. 2.914) ⇒ R\$16.066.374,25.

2. Totalizaram, portanto, tais lançamentos, a importância de R\$38.181.339,26, aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 30/09/2010). Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração.

3. A fiscalização apresenta, por meio do “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), (fls. 2.861 a 2.871), resumidamente, o seguinte.

3.1. Em 10/04/2008, foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal, tendo sido enviado e recebido, em 05/05/2008, pelo sócio Sr. Roque Esmael Frazilio. O termo já havia sido enviado para empresa, em 14/04/2008, porém, foi devolvido pelos correios.



3.2. Atendendo parte da intimação - que já solicitava a apresentação dos livros Diário e Razão -, foi enviada a alteração contratual nº 03 de 13/05/2005 e extratos bancários do Banco Bradesco, referente ao ano de 2005, porém, faltando os extratos de alguns meses. O sr. Nelson, representante da empresa, informou que já havia solicitado ao banco os extratos faltantes, porém, não mais retornou e não deu mais nenhuma informação referente à empresa.

3.3. Como a intimação enviada, em 28/10/2008, ao sócio Sr. Frazílio solicitando os extratos faltantes - dos meses de agosto, outubro e dezembro/2005 - foi devolvida pelo correio, foi emitido o edital nº 92/2009, de 23/06/2009, para que o contribuinte apresentasse os documentos, o que não ocorreu, tendo sido o edital desafixado, em 15/07/2009.

3.4. No decorrer deste tempo foi recebido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF ampliando o período de fiscalização para os anos-calendário de 2006 e 2007, uma vez que a empresa movimentou valores elevados nestes anos e apresentou as declarações do IRPJ zeradas.

3.5. Em decorrência do acima apresentado foi pedida a quebra do sigilo bancário, através dos meios previstos legalmente, tendo o banco apresentando os documentos solicitados, como: extratos das contas bancárias, procurações e cópias de cheques, etc.

3.6. Após a compilação dos valores dos créditos e depósitos registrados nos extratos, descontando as transferências entre contas, foi emitido o Termo de Intimação para que fossem comprovadas as origens dos ingressos dos recursos, alertando que o não atendimento redundaria no lançamento de ofício, a título de omissão de receitas ou rendimentos conforme determina o artigo 849, do RIR/99. Esta intimação foi realizada através do Edital de nº 078/2010, desafixado em 02/06/2010.

3.7. A fiscalização, com base nos documentos apresentados pelo banco, intimou os procuradores que assinaram cheques a prestarem esclarecimentos acerca da empresa. O procurador Sr. Nelson Gilmar Tavelin informou os endereços atualizados dos novos sócios e da empresa, ressaltando que ela se encontrava com

as atividades paralisadas. Prometeu apresentar a documentação solicitada nas intimações.

3.8. A empresa, então, foi reintimada em 12/08/2010 e 02/09/2010 a comprovar a origem dos valores creditados/depositados no Banco Bradesco e apresentar a escrita contábil.

3.9. Em 13/09/2010 a empresa enviou carta, assinada pelo sócio Sr. Roque Esmael Frazilio, informando que a documentação solicitada se encontrava na cidade de Campo Grande - MT, no escritório contábil "JS Assessoria Contábil Ltda.", de propriedade do Sr. João Lemos Sandy, contador responsável pela escrituração contábil. E, em decorrência da escrituração estar atrasada, solicitava um prazo de até 90 dias para apresentar os documentos fiscais e os Livros Diários e Razões do período.

3.10. A fiscalização informa que pelos exames realizados não ficou comprovada a situação de interposta pessoa na administração da empresa, e que foi constatado que os beneficiários dos maiores cheques pagos pela empresa tratavam-se de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao setor de criação de gado.

3.11. Como o contribuinte não comprovou a origem dos valores creditados (créditos/dépósitos) nas contas bancárias, a fiscalização considerou estas quantias como presunção de omissão de receitas. E, pelo fato de não terem sido apresentados os livros contábeis, considerou estes créditos como base para o arbitramento do resultado tributável.

3.12. Os totais lançados, como presunção de omissão de receitas, nos anos de 2005, 2006 e 2007 foram, respectivamente: R\$74.465.995,30, R\$102.531.672,15 e R\$68.608.084,29.

3.13. A fiscalização informa, ainda, que a empresa apresentou suas DIPJ's sem informações, tendo declarado em DCTF e recolhidos valores do Pis e da Cofins, de 04/2005 a 02/2006 e, que estes recolhimentos foram descontados dos lançamentos realizados destas contribuições.

IMPUGNAÇÃO

4. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 23/11/2010 (fls. 2.941 a 2.944) contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.

4.1. *“A Fazenda Pública, não observou que a Impugnante é optante pelo Regime de apuração de Lucro Real, sendo a apuração do PIS e COFINS em regime não cumulativo e apuração do IRPJ e da Contribuição Social S/Lucro Líquido Trimestral, no qual obriga a ter Escrituração Contábil”.*

4.2. A fiscalização não concedeu o prazo solicitado de 90 (noventa) dias para que fossem apresentadas: (i) a escrituração contábil dos livros Diário e Razão; (ii) as demonstrações de resultados e disponibilizados todos os documentos necessários para comprovar a origem dos todos os créditos/depósitos registrados nas contas correntes bancárias. Assim como, a demonstração das apurações do Pis e da Cofins pelo regime não-cumulativo.

4.3. A Impugnante solicitou esse prazo pelo motivo que se encontrava com suas atividades paralisadas, desde de 30/06/2007, e porque a escrituração contábil estava sendo processada. Informa que os documentos se encontravam na cidade de Campo Grade – MT. Apesar disso, a fiscalização não concedeu o prazo solicitado alegando o perigo de ocorrer a decadência do período de 2005.

4.4. A Impugnante diz que: *“Está nitidamente comprovada a Boa Fé da Impugnante em demonstrar as origens de todos os Créditos/Depósitos efetuados em contas correntes, através do quais eram feitos em Atividades Operacionais de compra de matéria-prima (bovinos), abate e comercialização das respectivas mercadorias oriundas destes abates, onde todas as demonstrações financeiras estão demonstradas, inclusive com o movimento diário dos recebimentos dos clientes e pagamentos de fornecedores, tudo devidamente registrado e comprovado em sua escrituração contábil nos livros diário e razão e mediante documentação hábil e idônea de todo o período compreendido”.*

4.5. A Impugnante *“não concorda com o lançamento de Lucro Arbitrado, pois é uma empresa regular e possui Escrituração Contábil e regular, que se encontra a disposição da fiscalização”.*

4.6. A Impugnante diz que toda a documentação e os livros: Diário e Razão, devidamente escriturados, conjuntamente com as demonstrações financeiras estão colocados à disposição da fiscalização em sua sede a Rua Alferes de Magalhães, nº 92, sala 111, 11º andar, na cidade de São Paulo.

4.7. Estão também a disposição da fiscalização os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, as DIPJ's destes anos-calendário, já retificadas, demonstrando suas respectivas apurações de Lucros Reais Trimestrais, assim como as DCTF's e DACONS, também retificadas, com as informações corretas de suas operações.

4.8. Finalizando, diz que: *“diante disto, é de todo improcedente o presente auto de infração, que versa sobre direito de constituir Créditos Tributários através de Lucro Arbitrado”*.

(...)

Após elaborar o relatório acima reproduzido a 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 3.007 a 3.017, julgou o lançamento procedente ao fundamento sintético, que a existência de depósitos bancários cuja origem, devidamente intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova, caracteriza-se como presunção legal de omissão de receitas.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou Recurso Voluntário versando coincidentes argumentos já relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como visto acima cuida-se de autos de infração lavrados ante a constatada omissão de receitas, que assim o foram (constatadas) ante a verificação da existência de depósitos bancários cuja origem, intimada a fazê-lo, a contribuinte não comprovou.

A questão relativa à preliminar de nulidade invocada pela recorrente, fruto de suposta “quebra de seu sigilo bancário”, motivou a suspensão do presente processo na forma do então vigente artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, eis que a matéria estava, como ainda está, submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral, cujo representativo da controvérsia é o RE 601314.

Contudo, essa previsão regimental foi suprimida pela Portaria MF 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que não mais vigora a determinação de sobrestamento, a revelar que qualquer afastamento do que disposto na Lei Complementar 101/2005, que lastreou o

procedimento da Fiscalização, implicaria em reconhecimento de inconstitucionalidade em âmbito administrativo, expediente sabidamente vedado (Súmula CARF nº 02).

Sendo assim, no que toca à segunda preliminar de nulidade, consagradora de que teria havido “quebra do sigilo bancário” da contribuinte sem a devida autorização judicial, eis que a Fiscalização valeu-se das chamadas Requisição de Movimentação Financeira, expedidas diretamente às instituições bancárias, não merece reforma a decisão recorrida, eis que vigoram hígidas, no atual cenário as disposições da Lei Complementar 105/2001, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito da presente autuação, tem-se em resumo, que a, contribuinte não comprovou a origem dos valores creditados nas contas bancárias, mesmo intimada a fazê-lo, de sorte que a Fiscalização considerou as quantias objetos dos depósitos, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, como receitas presumidamente omitidas, sendo que ante a ausência da apresentação dos livros contábeis, foi promovido o arbitramento do lucro, servindo o total dos depósitos omitidos nos AC 2005, 2006 e 2007, nos valores respectivos de R\$ 74.465.995,30, R\$ 102.531.672,15 e R\$ 68.608.084,29, como base para o dito arbitramento.

A Fiscalização registrou ainda, que a recorrente apresentou suas DIPJ sem informações, tendo declarado em DCTF e recolhido valores a título de PIS e COFINS, os quais foram descontados por ocasião do cálculo da infração.

A recorrente sustenta, em resumo, ser incabível o arbitramento do lucro, alegando que estaria comprovada sua boa-fé em demonstrar a origem de todos os créditos depositados em suas contas corrente, que serviam para a compra da suas matérias-primas (bovinos), abate e comercialização das respectivas mercadorias, sustentando ainda, que estaria “com toda a documentação e escrituração contábil regular à disposição da fiscalização em sua sede”, contendo todos os livros diários registrados de todo o período, para demonstrar os resultados operacionais líquidos trimestrais, bem como todas as DIPJ de 2005, 2006 e 2007, já retificadas e de acordo com a movimentação operacional dos períodos.

O arbitramento foi promovido pela Fiscalização em vista de a contribuinte não ter apresentado sua escrituração pertinente, servindo os depósitos bancários apurados, como base para tal arbitramento.

Muito embora, sem sede de Recurso Voluntário, a contribuinte assinale que atualmente dispõe de toda a escrituração regular do período, que retificou as DIPJ para contemplar as receitas, é fato, inegável, que à época da fiscalização não apresentou escrituração, as DIPJ haviam sido entregues “zeradas”, ou seja, para afastar o arbitramento, cumpria à recorrente comprovar que àquela época dispunha de elementos capazes de indicar a apuração pelo Lucro Real, não que agora o seja.

Em vista de todo o exposto, não merece reforma a decisão recorrida ou o arbitramento promovido pela Fiscalização, razão pela qual, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA